



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.905 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1992

"Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de imóvel do Patrimônio Público Municipal à União Intermunicipal Espírita de Indaiatuba - UNIME"

O DR. CLAIN FERRARI, Prefeito Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante contrato, conceder à União Intermunicipal Espírita de Indaiatuba - UNIME, o direito real de uso de terreno do Patrimônio Público, localizado no Jardim Adriana em Indaiatuba, e que mede 30,00m confrontando com alinhamento da Rua 02; deflete à direita confrontando com o lote 11 por 25,00m; segue pelo alinhamento confrontando com o lote 18 por 25,00m; deflete à direita pelo alinhamento da Rua 03 por 30,00m; deflete à direita confrontando com o lote 19 por 25,00m; segue pelo mesmo alinhamento confrontando com o lote 10 por 25,00, encontrando o ponto inicial desta descrição, encerrando a área de 1.500,00m².

Art. 2º - A concessão de direito real de uso do imóvel descrito no artigo anterior vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Art. 3º - A concessionária ficará obrigada, no uso do imóvel a que se refere o art. 1º, a:

I - destiná-lo, exclusivamente, a fins, recreativos, culturais, assistenciais e/ou educacionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - dar início à construção de um prédio destinado ao funcionamento de sua sede social com uma área construída de, no mínimo, 300 m² (trezentos metros quadrados), no prazo de um ano, e concluí-lo no prazo de 03 (três) anos, a contar da data da assinatura do contrato de concessão.

Art. 49 - A concessão de uso de que trata esta lei, ficará automaticamente revogada, sujeitando-se a concessionária à devolução da posse do imóvel com as benfeitorias nele construídas, sem direito a qualquer retenção ou indenização, nos casos de:

I - não cumprimento de qualquer uma das obrigações previstas no art. 39 desta lei;

II - dissolução da concessionária;

III - uso do imóvel para fins lucrativos ou, mediante discriminação de sexo, raça, trabalho, credo religioso ou convicções políticas.

Art. 59 - Fica dispensada a realização de concorrência pública para a concessão de uso de que trata esta lei.

Art. 69 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 79 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba,
aos 10 de novembro de 1992.

DR. CLAIN FERRARI
Prefeito Municipal